



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAC

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE  
SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

REUNIÃO	EXTRAORDINÁRIA Nº 2
DECISÃO nº	CEEST/RN nº 136/2018
REFERÊNCIA:	Processo nº 4458589/2018
INTERESSADO(A):	JOSÉ WYNCLER CALDAS DE MEDEIROS

**EMENTA:** Defere a anotação de Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, solicitada pelo Eng. Têxtil JOSÉ WYNCLER CALDAS DE MEDEIROS, registrado neste Regional com carteira CREA-RN nº 211799279-0.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA/RN, em sua **Reunião Extraordinária nº 2**, realizada em **13 de novembro de 2018**, apreciando o relato do Conselheiro Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho **Abias Vale de Melo**, e considerando o Parecer Técnico nº 08.345/2018-ATE, que trata do requerimento do Eng. Têxtil **JOSÉ WYNCLER CALDAS DE MEDEIROS – CREA-RN nº 211799279-0**, visando a inclusão do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho em seu cadastro profissional. A análise processual para a inclusão do título profissional fundamenta-se na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; no Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410/85; Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/96; na Resolução CONFEA nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; na Resolução CONFEA nº 359/91, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 473/02, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; na Decisão CONFEA nº PI-1185/2014, que aprova os posicionamentos dispostos nesta decisão acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os CREAs; no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE, que trata do Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; na Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; e na Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, que estabelece diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância. O Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE define o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. O requerente apresentou o seguinte Histórico Escolar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

referente ao curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. A carga horária das disciplinas já é do conhecimento deste Regional, que já tem em seus arquivos o cadastro do Curso de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdade Estácio do Rio Grande do Norte devidamente legalizado por meio da Decisão Plenária PL/RN nº 673/2017, na Sessão Plenária Ordinária nº 663, em 30/10/2017. A grade de disciplinas cursadas pela requerente está em conformidade com o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE. Constata-se que o requerente cursou a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho no período de 11/04/2015 a 21/10/2017. Portanto, ele só iniciou o curso após a sua graduação em Engenharia Têxtil, fato ocorrido em 11/03/2015, conforme constata-se no diploma emitido pela UFRN. Diante do exposto, o Eng. Têxtil **JOSÉ WYNCLER CALDAS DE MEDEIROS – CREA-RN nº 211799279-0**, atendeu às exigências legais para obtenção da anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho em seu cadastro no CREA-RN, tendo como atribuições o Art. 4º da Resolução do Confea nº 359/91. Assim, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pelo(a) **DEFERIMENTO** do pleito nos termos em que foi solicitado pelo Eng. Têxtil **JOSÉ WYNCLER CALDAS DE MEDEIROS – CREA-RN nº 211799279-0**. **Coordenou** a reunião o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho **PEDRO HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ ROSAS**. **Voto(s) favorável(is):** ABIAS VALE DE MELO.-----

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. **Pedro Henrique Viana de Queiroz Rosas**  
Coordenador da CEEST